



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19740.000491/2008-19
ACÓRDÃO	1001-003.799 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOP ECON E MUT FUNC ROCHE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

IRRF.

A legislação define, farta e claramente, obrigação tributária, inclusive através de retenções, se for o caso, que se fariam necessárias, tudo advindo de recebimentos de valores de quaisquer títulos ou naturezas, por agentes econômicos e não contabilizados, como tal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

Auto de Infração

A fiscalizada omitiu informações tributárias obrigatórias, quando olvidou dos registros contábeis, em especial os lucros apurados dos 1º e 3º trimestres 2005, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE incidente sobre Despesas de Juros ao Capital, calculados sobre o Capital Integralizado dos associados e creditados na conta Gratificação e Participação a Pagar.

Assim, haveria de ter se efetivado **IRRF** – Imposto de Renda Retido na Fonte e que fora seu montante já calculado e exigido mediante, **AI** – AUTO DE INFRAÇÃO, fls. **103/107**. A Autoridade Fiscal constatou ausência dos recolhimentos que tiveram seus fatos geradores advindos do que já amostrado no parágrafo anterior deste Relato. AÇÃO FISCAL INICIADA EM 26.02.2008, TEVE COMO ESCOPO FISCALIZATÓRIO, EXAME DE DADOS DAS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS DE PESSOA JURÍDICA (**DIPJ**). O AGENTE PÚBLICO FLS. **98/102**, EXARA TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL ONDE SE CONSTATA A EXCLUSÃO INTEGRAL, POR PARTE DA EMPRESA RECORRENTE, DOS LUCROS APURADOS NOS 1º e 3º TRIMESTRES DE 2005, COMO “RESULTADOS NÃO TRIBUTÁVEIS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS”, APESAR DE HAVER RECEITAS OBTIDAS NÃO RELACIONADAS COM A ATIVIDADE E OUTRAS RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS EM TODOS OS TRIMESTRES. EXARADO **AI** – AUTO DE INFRAÇÃO, FLS. **103/107**, TUDO AMIÚDE EXPOSTO NO BOJO DO AUTO DE INFRAÇÃO, PRECITADO E MUITO MAIS O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, fls. **98 a 102**.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Diga-se que a Cooperativa, aqui, recorrente, impugnou, às fls. **134 a 143**, o **AI** – Auto de Infração. Por lógica processual, também porque tempestiva, haveria de ser direcionada a impugnação a uma **DRJ** – Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Recurso Voluntário

Registre-se que, às fls. **236 a 249**, o Recurso Voluntário interposto pela Empresa recorrendo do **Acórdão 12.34.545**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJO-I – Rio de Janeiro (RJ), em 30.11.2010, o que alegou:

a) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE incidente sobre Despesas de Juros ao Capital, calculados sobre o Capital Integralizado dos associados e creditados na conta Gratificação e Participação a Pagar, ano de 2005, deveria ser calculado à taxa de 15% e não de 20%, que se questiona, por ser inaplicado neste caso específico;

b) Neste teor, e por tudo que foi exposto, a Cooperativa requer que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que seja cancelado o Auto de Infração com o consequente arquivamento do presente Inquérito Administrativo, por improcedente.

c) Por lógica defensiva, diz: não aceitar as decisões tomadas pelo Agente condutor da ação fiscalizatória.

O Acórdão 12.34.545, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJO-I-SECOJ – Rio de Janeiro (RJ), em 30.11.2010, **fls. 224 a 229**, expressou: Nesta direção verificou que o contribuinte recolheu aos cofres públicos o valor de R\$ 59.884,74 (fls.65), conforme consta no sistema Sinal 07 (fls.66), o qual corresponde a 15% do valor R\$ 399.231,62; • entendeu todavia que a alíquota aplicada está incorreta, pois foi aplicada pelo contribuinte a prevista no art. 668 do RIR/99, determinada para os Juros s/ Capital Próprio, enquanto a alíquota dos Juros de Capital cai na regra prevista no art. I o da Lei nº 11.033/2004, portanto, de 20%; em face ao exposto lavrou o auto de infração para cobrar a diferença assim calculada: IRRF correto = R\$ 399.213,62 x 20%= R\$ 79.846,32; Diferença de IRRF a recolher = R\$ 79.846,32 - R\$ 59.884,74 = R\$19.961,58.

No voto, a **DRJ/RJO_I**: NEGAR PROVIMENTO à impugnação da Interessada e JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, para considerar, afinal, devido o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 19.961,58, acrescido de multa de ofício de 75% juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

1.Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo **artigo 29**, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

2.Do mérito

Traga-se à balha, o eloquente e decisivo fato da exclusão integral, por parte da Cooperativa recorrente, dos lucros nos 1º e 3º trimestres de 2005, como “resultados não tributáveis de sociedades cooperativas”. Ressalte-se que o imposto de renda, incide sobre “lucros” quando a cooperativa distribui aos seus associados. Pelo exposto, concluo que os juros pagos sobre o capital dos seus sócios, nos termos previstos no **art. 24, § 3º da Lei nº 5.764/71** e, muito mais, **artigo 1º – II, da Lei 11.033**, de 21.12.2004, sujeitam-se à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 20%, por lógica, diga-se que em ambos os trimestres (1º e 3º trimestres 2005), há que levar em consideração que estes resultados não estão fora do campo de incidência da tributação, já pefalada.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999 e só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

3. Conclusão

Em assim sucedendo, **VOTO** para negar provimento ao Recurso e JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, pois devido o Imposto de Renda Retido na Fonte - **IRRF**, no valor de R\$ 19.961,58, acrescido de multa de ofício de 75% juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$40.462,11 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao fato gerador de 24.03.2006 tendo em vista a constatação da falta de recolhimento.

Está registrado no Acórdão da 15ª Turma DRJ/RJ1/RJ nº 12-34.545, de 30.11.2010, e-fls. 224-229:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade, e nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR PROVIMENTO à impugnação da Interessada e JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, para considerar, afinal, devido o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, no valor de R\$ 19.961,58, acrescido de multa de ofício de 75% juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Em sede recursal, no que concerne ao pedido, a Recorrente conclui que:

Isto posto senhores conselheiros, a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. Ltda., recorre da decisão nº acórdão citado, evocando como justo e pertinente, reparando o seu entendimento, que caso prospere, virá de encontro ao funcionamento das Cooperativas de Crédito no país, que remuneram com juros, o capital dos seus associados, e não só a nossa Cooperativa.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

No que se refere ao lançamento de ofício relativo IRRF tem-se que os juros pagos ou creditados pelas sociedades cooperativas, sobre o capital dos seus sócios, nos termos previstos no § 3º do art. 24 da Lei nº 5.764, de 1971, sujeitam-se à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 20%. A Recorrente recolheu aos cofres públicos o valor o corresponde à alíquota 15% da base de cálculo de R\$ 399.231,62.

A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, prevê:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: (Produção de efeito)

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que determina:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 98-102:

3.1.1.1 - Da Glosa dos Juros sobre Capital Próprio:

Em relação aos 2º e 4º trimestres de 2005, podemos observar que o contribuinte informou na Demonstração do Resultado (Ficha 06B/Linha 63 da DIPJ 2006) (fls.74/76), que teria obtido Lucro Líquido negativo nestes períodos de apuração. Ocorre que mesmo com resultado negativo nas operações com Cooperados, o fato de ter auferido renda com Atos Não Cooperados (Rendas de Títulos de Renda Fixa), o obrigaria a oferecer este resultado à tributação. Analisando a DIPJ/2006, verificamos que o contribuinte equivocou-se no cálculo do Lucro Líquido. Ocorre que estes resultados negativos (Perdas), ocorreram pelo fato de o contribuinte ter informado na Ficha 06B/Linha45 (fls.74/76) valores pagos ou creditados de Juros sobre Capital Próprio, instituto previsto no art. 347 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000 de 1999), quando na verdade estes valores tratam-se de Juros de Capital, previsto no art.24 da Lei nº 5.464/71 (Lei que disciplina a atividade das Cooperativas), conforme ele mesmo nos informou em resposta à Intimação feita em 14/08/2008 (fls.15). Estes valores seriam indedutíveis. As implicações relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido estão relatadas nos Autos de Infração constante do processo nº 19740.000490/2008-74.

Juros sobre Capital Próprio: (RIR/1999)

"Art. 347. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 92). (grifei)

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto na forma prevista no art. 668 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º). (grifei)

§ 3º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, se prejuízo do disposto no § 2º (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 7º).

§ 4º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 8º)." Juros de capital pago a associados: (Lei nº 5.764/71)"Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País. [...]

§ 3º E vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento).

3.1.2 - Do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte dos valores pagos aos associados da Cooperativa como Juros de Capital:

Determinado que os valores pagos pela Cooperativa a seus associados nos 2º e 4º trimestres tratam-se de Juros de Capital, previsto na Lei nº 5.764/1971, cabe analisarmos se o montante pago de IRRF sobre estes valores está correto.

O contribuinte recolheu aos cofres públicos o valor de R\$ 59.884,74 (fls.65), conforme consta no sistema Sinal 07 (fls.66). Este valor corresponde a 15% do valor R\$ 399.231,62. Ocorre que a alíquota aplicada está incorreta, pois é a prevista no art. 668 do RIR/99, determinada para os Juros s/ Capital Próprio enquanto a alíquota dos Juros de Capital cai na regra prevista no art. 1º da Lei nº 11.033/2004, portanto, de 20%.

Assim, o valor correto de Fonte para esta operação seria:

- Fonte = R\$ 399.213,62 x 20% = R\$ 79.846,32

Foi efetuado, portanto, o lançamento da diferença de imposto:

Diferença de IRRF = R\$ 79.846,32 - R\$ 59.884,74 = R\$ 19.961,58

Pela escrituração apresentada, os valores creditados aos associados como Juros de Capital foram lançados a crédito de "Participações e Gratificações" (4.9.3.30.00-9 -fls.24) e a "débito de " Despesas de Juros" (8.1.9.55.00-2 - fls.22/23) nos meses de junho e de dezembro de 2005. O fato gerador, entretanto, ocorreu em 24/03/2006, na data da Assembleia que autorizou a distribuição dos Juros aos associados (fls.26).

Assim, o recolhimento em 05/04/2006 atende ao prazo determinado no art. 70 da Lei nº 11.196/05.

4 - DO LANÇAMENTO

Foi efetuado o lançamento de ofício do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a diferença entre o valor devido e o recolhido pela cooperativa no ano-calendário de 2006, tendo em vista ter o contribuinte utilizado a alíquota incorreta para o cálculo do Imposto incidente sobre os Juros de Capital creditados a seus associados.

Do total de documentos apresentados pela empresa no curso da fiscalização, procuramos juntar ao presente processo administrativo apenas aqueles diretamente relacionados com a infração acima referida e úteis ao entendimento da matéria tributável.

O enquadramento legal do IRRF é: Art. 1º, II da Lei nº 11.033/2004.

Atinente ao lançamento, ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural.

Consta no Acórdão da 15ª Turma DRJ/RJ/RJ nº 12-34.545, de 30.11.2010, e-fls. 224-229, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

A impugnação é tempestiva, reunindo as demais condições de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Antes de entrarmos no mérito, deve ser destacado que operação efetuada pela interessada foi o pagamento de juros sobre o capital integralizado de seus associados, até o máximo de 12%. É o que consta nas seguintes folhas da impugnação:

"...não prática e nunca praticou, nem esta e nem qualquer outra operação diferentemente dos Juros calculados sobre o Capital Integralizado."(fl. 136)

"...fica claro que a Cooperativa não paga qualquer remuneração a qualquer título, a não ser os Juros sobre o Capital Integralizado de seus associados, até o máximo de 12%, com retenção de 15% de IRRF no ato do pagamento ou crédito, o que foi feito neste caso." 136)"...a importância de R\$ 59.884J4 (doc. 03) correspondente a 15% de IRRF dos juros de R\$ 399.231,62, que foram calculados sobre o capital realizado de seus associados(doc. 04), o que está de acordo com a Legislação..."(fl. 136)Uma vez elucidada a operação, a controvérsia no presente processo cinge-se tão somente a elucidar qual a alíquota de imposto sobre a renda retido na fonte sobre os juros pagos sobre o capital integralizado.

Em primeiro lugar, devem ser transcritos os incisos XI e XVI, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, onde se vê que os juros pagos pelas cooperativas a seus associados como remuneração do capital social, hipótese vertente, são diferentes dos juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio. A seguir o dispositivo legal, parcialmente reproduzido:

"Art. 6º São tributados exclusivamente na fonte:

XI - importâncias recebidas de pessoa jurídica a título de juros que não tenham tributação específica, bem assim juros pagos pelas cooperativas a seus associados como remuneração do capital social;

XVI -juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio; "(grifei)

Também no Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto 3.000/1999, a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio é tratada no artigo 347 do RIR/1999, enquanto que os juros pagos pelas cooperativas aos seus associados estão referidos nº artigo 348, II do mesmo regulamento, como se vê a seguir:

"Art. 348. São dedutíveis os seguintes encargos:

- os juros pagos pelas cooperativas a seus associados, de até doze por cento ao ano sobre o capital integralizado (Lei nº4.506, de 1964, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, "c 3")."

Portanto, seja do ponto de vista da incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, como sob a ótica da dedutibilidade do imposto de renda, os juros pagos pela cooperativa aos seus associados é matéria distinta dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio.

Diferentemente do que argumenta o contribuinte, a orientação dada pela Receita Federal do Brasil, em suas perguntas e respostas - IRPJ, elucida que o pagamento de juros aos seus associados pelas cooperativas não tem a mesma natureza que o pagamento de juros sobre capital próprio. Veja-se o que preleciona a resposta 559, b:

"559. Existem outras hipóteses em que a legislação fiscal admite a dedução de juros pagos ou creditados aos acionistas ou associados?

Sim. São também dedutíveis na apuração do lucro real:

a) a amortização dos juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais, ou de implantação do empreendimento inicial (RIR/1999, art. 348, I, c/c o art. 325, II "g").

b) os juros pagos pelas cooperativas a seus associados, de até 12% ao ano sobre o capital integralizado (RIR/1999, art. 348, inciso II). "(grifei)

De acordo com a legislação, os juros estabelecidos no artigo 90 da Lei nº 9.249/95, aplicáveis às Sociedades de Capital, são distintos dos juros previstos no artigo 24, § 3º da Lei nº 5.764/71, aplicáveis às Sociedades Cooperativas.

É de se observar que os juros pagos ou creditados pelas Cooperativas estão previstos no artigo 348 e não no artigo 347 do RIR/99, ou seja, a alíquota de 15% é específica para os juros calculados pela TJLP sobre as contas do patrimônio líquido.

Por derradeiro, a Receita Federal considera que os juros de 12% ao ano pago pelas Cooperativas, se enquadram no conceito de juros em geral, sobre o qual se aplica a alíquota de 20% de IRF, conforme manifestação expressa nas soluções de consultas a seguir transcritas:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF

Ementa: Os juros até o limite de 12% ao ano, pagos ou creditados pelas cooperativas a seus associados, a título de remuneração do capital social, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 20%." (Solução de Consulta SRRF/9º RF nº25 de 12 de fevereiro de 2004)

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF

Ementa: JUROS PAGOS POR COOPERATIVAS. Os juros pagos pelas cooperativas a seus associados pessoas físicas, como remuneração do capital social, sofrerão tributação exclusiva da fonte, à alíquota de 20%, na data do pagamento ou crédito, não podendo, no entanto, ser compensado na declaração de Ajuste Anual. "(Decisão SRRF 1ª RF nº 168 de 26 de junho de 2000)

Diante do exposto, concluo que os juros pagos ou creditados pelas Sociedades Cooperativas, sobre o capital dos seus sócios, nos termos previstos no artigo 24, § 3º da Lei nº 5.764/71, sujeitam-se à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 20%.

Sob tais fundamentos, afasto os argumentos do contribuinte e VOTO pela MANUTENÇÃO INTEGRAL DO LANÇAMENTO, permanecendo o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF, no valor de R\$ 19.961,58, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora de acordo com a legislação de regência.

Assim sendo, o Acórdão da 15ª Turma DRJ/RJ1/RJ nº 12-34.545, de 30.11.2010, e-fls. 224-229, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravio em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva